



Ofício 106/2023

Praia Grande, 06 de Junho de 2023.

AO

EXMO SR. DR. MARIO LUIZ SARRUBBO

D.D PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjuridica@mpsp.mp.br

Assunto: DENÚNCIA

INCENTIVO ADICIONAL FINANCEIRO

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi nº 820/824, bairro Nova Mirim, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, representada neste ato por seu presidente, **Sr. Adriano Roberto Lopes da Silva**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor e solicitar o quanto segue:

O Agente Comunitário de Saúde - ACS é considerada a categoria profissional essencial para o processo de implementação do Sistema Único de Saúde - SUS, por ser o elo de integração entre os serviços de saúde da Atenção Primária à Saúde - APS e a comunidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e territorialização do cuidado por meio da realização de ações de promoção e vigilância em saúde.

A regulamentação das atividades e da profissão dos Agentes Comunitários de Saúde vem sendo delineada ao longo dos anos. O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde - PNACS, implantado pelo Ministério da Saúde em 1991, tinha por objetivo principal a busca de melhoria das condições de saúde de suas comunidades, o que foi

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

transformado em 1992 no Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

Em 1994, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS foi integrado ao Programa de Saúde da Família – PSF. A Portaria GM/MS nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, aprovou as normas e Diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família e estabeleceu as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde.

O Decreto nº 3.189, de 4 de outubro de 1999, fixou as diretrizes para o exercício da atividade de Agentes Comunitários de Saúde. Todavia, a profissão de Agentes Comunitários de Saúde somente foi criada em 2002, com o advento da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

O Agente Comunitário de Saúde foi reconhecido, constitucionalmente, com o advento da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, o qual acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º no art. 198 da Constituição Federal, definindo o processo seletivo público como forma de viabilizar a seleção do ACS pela Administração Pública.

Para regulamentar o parágrafo 5º do art. 198 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 51/2006, foi editada a Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, que revogou a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege atualmente as atividades do Agente Comunitários de Saúde.

A Lei nº 11.350/2006 sofreu importantes alterações pelas redações dispostas na Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, e pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Parte das recentes alterações na Lei nº 11.350/2006 ocorreram de forma a se adequar às alterações da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), ocorridas por meio da Portaria GM/MS nº 2.436, de

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

21 de setembro de 2017, revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, com regulamentação da política no seu Anexo XXII.

A Portaria GM/MS nº 1.024, de 21 de julho de 2015, foi publicada para definir a forma da transferência dos recursos da AFC da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. A referida Portaria foi revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, sendo o seu regramento consolidado nos artigos 35 a 43.

No tocante ao vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde com órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União dispõe a EC nº 51/2006 em seu art. 2º sobre a obrigatoriedade da contratação direta dos ACS pelos estados, Distrito Federal ou pelos municípios:

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

A Lei nº 11.350, de 2006 estabeleceu, em seu artigo 2º, que o exercício das atividades dos ACS dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

De acordo com o artigo 9º-C da Lei Federal supracitada, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento do piso salarial desses profissionais.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).

§ 4º A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

O valor da assistência financeira complementar estabelecido no art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 2006, atribuída como de responsabilidade da União, foi estipulado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial fixado para o ACS, sendo exigido que, para efeito da prestação de assistência financeira complementar, os gestores locais do SUS comprovem a formalização de vínculo direto dos ACS com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do artigo 8º desta mesma Lei.

Assim dispõe o § 6º do art. 9º-C e o art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006:

Art. 9º-C (...)§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União

Adriano Roberto da Silva
Presidente



exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa

O Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, foi publicado para regulamentar o disposto no § 1º do art. 9º -C e no § 1º do art. 9º -D da Lei nº 11.350/2016 acerca da Assistência Financeira Complementar (AFC) a ser prestada pela União aos estados, Distrito Federal e municípios para o cumprimento do piso salarial profissional e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde.

O Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, disciplina ainda, em seus artigos 4º e 5º, que para a prestação da AFC de 95% (noventa e cinco por cento) do valor sobre o piso salarial dos ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei 11.350, de 2006, os gestores declararão no SCNES os referidos ACS e no parágrafo único do art. 5º estabelece que:

Parágrafo único. A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ REPASSADA EM DOZE PARCELAS CONSECUTIVAS E UMA



PARCELA ADICIONAL NO ÚLTIMO TRIMESTRE, EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Denota-se neste dispositivo legal que a assistência financeira complementar é destinada para o pagamento de salários, férias 13 salário e demais direitos decorrentes da atividade dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, valor este transferido pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e, em caráter excepcional, aos fundos estaduais da seguinte forma:

- 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e
- 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

A Portaria GM/MS nº 1.024, de 21 de julho de 2015, definiu a forma de transferência dos recursos da AFC pela União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACS de que trata o artigo 9º-C da Lei nº 11.350/2006, sendo que o referido ato normativo, conforme já informado, foi revogado por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, contendo seu regramento consolidado nos artigos 35 a 43 da referida Portaria de Consolidação.

Assim estabelece o art. 36 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017:

Art. 36. A AFC de que trata o "caput" corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial nacional vigente do ACS de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º)

§ 1º O repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela



adicional no último trimestre de cada ano. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º, § 1º)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a parcela adicional será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC". (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º, §2º)

No artigo 43, estabelece que a transferência dos recursos referentes à AFC e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, deverá observar as regras de manutenção e eventual suspensão da transferência de incentivos financeiros nos termos da PNAB.

Além da assistência financeira complementar foi criado o **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL** para beneficiar os agentes comunitários de saúde. Depois foi estendido aos agentes de combate às endemias, conforme Lei no 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006.

O art. 9º-D institui o **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL** para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e autoriza o Poder Executivo federal a fixar em decreto alguns parâmetros para prestação da AFC e do **INCENTIVO FINANCEIRO** mencionado, nos seguintes termos:

(...) Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.”. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)”

Estabelece o artigo 9 F da Lei 12.994/2014 o seguinte:

*“Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR OBRIGATÓRIA prestada pela União e a **PARCELA REPASSADA COMO INCENTIVO FINANCEIRO** que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências”*

O Decreto 8474/2015 em seu Art. 1º dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre **O INCENTIVO FINANCEIRO PARA O FORTALECIMENTO DE POLÍTICAS AFETAS À ATUAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE QUE TRATA O ART. 9º-D DA REFERIDA LEI.**

O artigo 6º do Decreto 8.474/2015 estabelece que:

*“O **INCENTIVO FINANCEIRO** para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º- D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º”.*

Estabelece o art. 7º do Decreto 8.474/2015:

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



"O valor mensal do **INCENTIVO FINANCEIRO** para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º".

O artigo 8ª, inciso I do Decreto 8.474/2015 dispõe, ainda, que:

"Compete ao Ministério da Saúde:

I - definir anualmente o valor mensal da ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DE QUE TRATA O ART. 5º e o valor mensal do **INCENTIVO FINANCEIRO DE QUE TRATA O ART. 7º**".

O **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL /EXTRA** é um estímulo financeiro através de parcela extra destinada à agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica.

A Portaria GM/MS nº 1.024, de 21 de julho de 2015, definiu a forma de transferência dos recursos do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, sendo que o referido ato normativo, conforme já informado, foi revogado por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Estabelece o art. 40 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, a forma de transferência do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, assim dispendo:

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



Art. 40. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.** (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º)

§ 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º, § 1º)

Por sua vez finalmente a Portaria GM/MS 576 de 5 de maio de 2023, reafirmou no paragrafo único do artigo 1 que o valor do incentivo financeiro federal é voltado para **a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, proporcional ao número de agentes cadastrados pelos gestores dos municípios.**

Sobre o incentivo financeiro adicional foi proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás na Consulta n. 00016/2022, o acordão nos seguintes termos:

CONSULTA. SALDO REMANESCENTE DE INCENTIVO FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE QUE O PAGAMENTO FICARÁ ADSTRITO AO REPASSE

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



DA UNIÃO AO MUNICÍPIO. Responde ao consulente que: "2.1 É possível a edição de Lei Municipal que cria vantagem pecuniária aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, com recursos advindos do saldo remanescente do repasse financeiro realizado pela União, previsto na Lei n. 11.350/2006, devendo a lei municipal estabelecer critérios objetivos para a concessão da vantagem, de forma a beneficiar apenas os profissionais que se encontram em pleno exercício de suas funções e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade; 2.2 A lei municipal que criar a vantagem pecuniária descrita no item anterior deverá prever que o seu pagamento está adstrito ao saldo remanescente do incentivo financeiro transferido pela União ao Município e persistirá enquanto houver o referido repasse."

Em abono do alegado tem sido este o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho em recente acórdão proferido no 0011612013-037-03-00-3(RO):

"Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso da reclamante e condenou o Município de Juiz de Fora ao pagamento do repasse do Governo Federal, a título de incentivo financeiro adicional."

Em resposta a consulta do Município de Mirassol D Oeste - processo 1988-7-2009 foi proferido pelo Ministério Público do Tribunal de Contas através do parecer 038/2009 o seguinte verbete:

"Resolução de Consulta n.38/2009. Pessoal. Incentivo Adicional Agentes Comunitários de Saúde. Possibilidade."

Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Neste sentido a Prefeitura Municipal Rio Bonito publicou a Lei 2531 de 20 de março de 2023, determinando o repasse do incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e Agentes de Combate a Endemias- ACE, conforme artigo 3 abaixo transcrito:

" O repasse da parcela Incentivo Financeiro Adicional regulado por esta Lei aos Agentes Comunitarios de Saude e Agentes de Combate a Endemias estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal - Ministerio da Saude ao Municipio de Rio Bonito, conforme legislação federal."

A Camara Municipal de Paracambi publicou Projeto de Lei 065 /2022, autorizando o repasse do incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e Agentes de Combate a Endemias- ACE, conforme artigos 1 e 2 abaixo transcrito:

"Autoriza o Poder Executivo a repassar aos Agentes Comunitarios de Saude -ACS e aos Agentes de Combate de Endemias - ACE a titulo de Incentivo Profissional a parcela denominada Incentiva Financeira Adicional recebida anualmente do Ministerio da Saude previsto no parágrafo unico do artigo 5 do Decreto 8474 de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal n 12.994 de 17 de junho de 2014, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estrategicos da Politica Nacional de Atenção Basica e fortalecimento de politicas a atuação de agentes comunitarios de saude e de combate as endemias.

Paragrafo 2 - Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo todos os profissionais que se encontram em pleno exercicio de

João Roberto L. da Silva
Presidente



suas funções e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da comunidade.

Parágrafo 3 –Acarretará a perda do direito ao incentivo financeiro adicional o profissional que no curso de período estiver em desvio de função , afastados e/ou licenciados.

Artigo 2- O pagamento da parcela adicional de incentivos regulados por esta lei aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate as endemias do município de Pracambi – RJ estará estritamente vinculado e persistira enquanto houver o repasse ao Governo Federal, especificos para este fim.

Ora Exa, conforme já exposto acima tratam-se de verbas federais distintas: a assistência financeira complementar destinada ao pagamento do piso salarial de que trata o artigo 9º da Lei 11.350/2006, e **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL DESTINADO À POLÍTICAS DE ATUAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.**

Inumeros foram os ofícios encaminhados a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Camara Municipal de Praia Grande, inclusive foi realizada uma audiencia publica visando à discussão, deliberação e aprovação de lei municipal voltado ao repasse do incentivo financeiro adicional para os agentes comunitarios de saúde e agentes de combate às endemias, conforme disposição legal, conforme anexos documentos.

Ocorre, todavia, que restaram infrutíferas as tentativas, quedando inerte a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Camara Municipal de Praia Grande, muito embora diversos municipios procedam ao repasse do



incentivo financeiro adicional aos agentes comunitarios de saude e agentes de combate às endemias.

O Decreto 8.474/2015 determina expressamente que é devido o incentivo financeiro adicional tanto aos agentes comunitários de saúde quanto aos agentes de combate a endemias. Neste sentido tem sido a jurisprudência de nossos Tribunais:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

O art. 9º-G, da Lei 1.350/2006 determina a observância de remuneração paritária entre os agentes de combate às endemias e os agentes comunitários de saúde. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020369-60.2018.5.04.0741 RO, em 23/11/2018, Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto Vargas e Desembargador Marcos Fagundes Salomão).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. PARIDADE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Paridade entre os empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e os de Combates às Epidemias que decorre de expressa disposição legal, na forma do inciso I do artigo 9º da Lei 11.350/06. Inexistente afronta à Súmula Vinculante 37 do STF. Recurso do município não provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020271-75.2018.5.04.0741 RO, em 14/11/2018, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal. Participaram do

Jiriano Roberto L. da Silva
Presidente



juízo: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz e Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos).

Ora Exa., os municípios não podem apropriar-se da verba de incentivo financeiro adicional para outra destinação que não seja a atuação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Esta verba é repassada pelo Ministério da Saúde aos municípios com a destinação exclusiva para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, tanto é verdade que não configura aumento de despesa de pessoal, uma vez que é oriundo de orçamento federal aplicado à saúde.

O incentivo financeiro adicional trata-se de um crédito adicional não trabalhista, o que afasta de pronto a sua analogia ao 13º salário, sendo devido **o pagamento do 13º salário** e o **repasso do Incentivo financeiro Adicional aos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS.**

Pensando nas atribuições da Câmara Municipal de Praia Grande, dispõe o artigo 29 XI da Constituição Federal:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal

Estabelece o artigo 111 da Constituição Estadual:

Roberto L. da Silva
Presidente



A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Praia Grande em seus artigos 35, 64, 80, 82 incisos XXII, XXVIII e 83 parágrafo 3º incisos I e II:

Art. 35 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

XII - cumprir e fazer cumprir as leis federais, estaduais e em especial, as leis municipais, decretos legislativos e resoluções, sob pena de destituição do cargo.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Art. 80 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art. 82 - Para a organização da administração pública



direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas.

XXVIII - É assegurada ao servidor público civil, por associação ou sindicato de classe, a participação em planejamento municipal em que seus interesses profissionais e estatutários sejam objeto de discussão e deliberação.

Por todo o exposto é de ser acolhida e processada a presente denuncia, relativo ao não repasse do incentivo financeiro adicional devido a todos os **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**, nos termos da legislação e portaria ministerial vigente, determinando-se a intimação do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, CNPJ/MF sob nº 46.177.531/0001-55, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 9000 - Nova Mirim, Praia Grande - SP, CEP11705-000, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, ou pelo Procurador Geral do Município, Doutor EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES, bem como a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, CNPJ/MF sob nº 03.100.645/0001-94, com sede na Praça Vereador Vital Muniz, nº 01 - Boqueirão, PraiaGrande/SP, CEP nº 11701-050, representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Marco Antonio de Sousa, para prestar informações sobre a destinação e a fundamentação do não repasse do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitarios de saude e agentes de combate às endemias no prazo legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE

Adriano Roberto Lopes da Silva
Presidente